

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.771, de 2009, de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), tem como objetivo primordial a criação de cem cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, cento e dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, vinte e um cargos em comissão de nível CJ-3, seis cargos em comissão de nível CJ-2, sessenta e três funções comissionadas de nível FC-6 e treze funções comissionadas de nível FC-4 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, consideradas indispensáveis ao pleno funcionamento das suas atividades.

Na sua justificação, o STF observa que, desde a sua implementação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem se destacando pela atuação coordenada em temas de grande interesse da sociedade, a exemplo do combate ao nepotismo, respeito ao teto salarial de vencimentos, implantação do processo judicial eletrônico, investigação e punição de magistrados e servidores em desvio funcional, entre outras, além de ter se firmado como órgão de coordenação e planejamento estratégico, em busca de um judiciário célere e eficiente.

Assim é que o autor argumenta que a atual estrutura do CNJ, com apenas oitenta e oito servidores efetivos e igual número de

requisitados, tem se revelado insuficiente frente as suas atuais demandas e particularmente gravosa e restritiva para a expansão de sua atuação institucional.

Tendo em vista este contexto e após um detalhado levantamento das necessidades de pessoal no âmbito do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, o STF julga que a criação dos cargos e funções nos termos propostos, considerados já no seu limite mínimo indispensável, constitui a única forma de permitir a continuidade, a contento, das relevantes funções institucionais desse órgão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares

em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Consciente da relevância do seu papel institucional, o CNJ, atento à amplitude e complexidade das suas responsabilidades, tem evidenciado, diante de toda a sociedade, um grande esforço para adequar, de forma enxuta e eficiente, a sua organização interna às demandas efetivas enfrentadas, sempre coerente com a linha institucional adotada de coibir o incremento desnecessário de novos cargos e unidades jurisdicionais, conforme ressaltado em diversos pareceres de mérito sobre os pedidos de aumento de cargos de tribunais.

Assim é que concordamos integralmente com os termos propostos, no sentido de conferir uma estrutura minimamente adequada ao Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, por meio da criação de cem cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, cento e dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, vinte e um cargos em comissão de nível CJ-3, seis cargos em comissão de nível CJ-2, sessenta e três funções comissionadas de nível FC-6 e treze funções comissionadas de nível FC-4, consideradas indispensáveis ao pleno funcionamento das suas atividades, cujo cronograma de provisão prevê um escalonamento gradativo ao longo do triênio 2010/2012.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.771, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

2009_13264